



**PROTOCOLO**

12/09/2018  
Hrs: 15:46  
Patricia F. Reis

**República Federativa do Brasil**  
**Estado de Goiás**  
**Câmara Municipal de Catalão**  
**“Gabinete do Vereador Daniel Carvalho dos Reis”**

**Projeto de Lei nº 68 de 12 de setembro de 2018.**

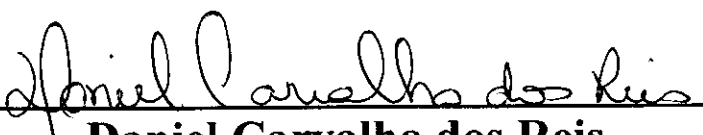
***“Denomina de Rua Joventino João de Mendonça a Rua 22 localizada no Setor Universitário.”***

A Câmara Municipal de Catalão, Estado de Goiás, no uso de suas prerrogativas constitucionais, aprova, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º - Fica denominado de **Rua Joventino João de Mendonça a Rua 22**, localizada no Setor Universitário.**

**Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.**

Plenário da Câmara Municipal de Catalão, em 28 de Agosto de 2018

  
**Daniel Carvalho dos Reis**  
**Vereador**



## JUSTIFICATIVA

S. Joventino era filho de João Antônio de Mendonça e D. Ambrosina Cândida Ribeiro, nascido aos 29 de agosto de 1.925, no município de Catalão, e falecido aos 11 de maio de 2.011.

Pessoa íntegra, humilde e trabalhadora.


Na infância trabalhou como lavrador junto ao seu pai, na adolescência mudou-se para Catalão e aqui exerceu diversas funções, como vigia, sapateiro, até que encontrou seu ofício como ourives, a qual dedicou-se até a aposentadoria.

Casou-se em 1.960, com Justina Lourenço de Mendonça, com quem teve quatro filhos: João Batista, Jayme, Janete e Joelma, estabelecendo sua residência no Bairro Nossa senhora de Fátima

Em 1.984, sofreu um triste golpe com a perda de seu filho Jayme, que faleceu de forma trágica, veio a se afogar no lago da então recém construída Usina Hidrelétrica de Emborcação.

Pessoa religiosa, sempre esteve presente nos eventos promovidos na Igreja Católica, mais precisamente da Paroquia São Francisco de Assis.

Foi vicentino, e teve significativa atuação junto a Sociedade São Vicente de Paula, mais especificamente no asilo mantido pela entidade, buscando nessas atividades, um alento pela grande perda sofrida com o falecimento de seu filho.

  
**Daniel Carvalho dos Reis**  
**Vereador**



05.326.688/0001-181  
 CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL  
 E TABELIONATO DE CATALÃO  
 Rua Nassim Agel, Nº 661 Sala 01  
 Centro - CEP: 75701-050  
 CATALÃO - GO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
 REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS



**CERTIDÃO DE ÓBITO**

NOME:

**JOENTINO JOÃO DE MENDONÇA**

MATRÍCULA:

025890 01 55 2011 4 00060 187 0010923 15

SEXO	COR	ESTADO CIVIL, IDADE E PROFISSÃO
masculino	branca	casado(a), com 85 anos de idade, aposentado

NATURALIDADE	DOCUMENTO DE IDENTIDADE	ELEITOR
Catalão, Goiás	150.179 SIC-GO	3880961066

FILIAÇÃO E RESIDÊNCIA  
**JOÃO ANTÔNIO DE MENDONÇA, falecido e AMBROSINA CÂNDIDA RIBEIRO, falecida**

DATA E HORA DE FALECIMENTO	DIA	MÊS	ANO
onze de maio de dois mil e onze, às 05:50 horas	11	05	2011

LOCAL FALECIMENTO  
**Hospital Nasr Faiad, nesta cidade de Catalão, Goiás**

CAUSA DA MORTE  
**choque séptico, pneumonia, doença pulmonar obstrutiva crônica, insuficiência renal aguda e insuficiência cardíaca aguda**

SEPULTAMENTO/CREMAÇÃO (MUNICÍPIO E CEMITERIO, SE CONHECIDO) DECLARANTE  
**Cemitério Jardim São Pedro, nesta cidade de Catalão, Goiás**      **JOELMA DE MENDONÇA**

NOME E NÚMERO DO DOCUMENTO DO MÉDICO QUE ATESTOU O ÓBITO  
**Dr.Leandro Alencar Marques (CRM-11317) (DO-17233272-9)**

OBSERVAÇÕES AVERBAÇÕES  
**O falecido não deixou bens e deixou os filhos: João Batista, Janete, Conceição e Joelma, era eleitor, era casado com JUSTINA LOURENÇO MENDONÇA e não deixou testamento conhecido**

Registro Civil e Tabelionato de Notas  
 Registradora: Roseane Cristina Mesquita de Assunção  
 Comarca de Catalão-GO  
 Rua Nassim Agel, 661 - Centro  
 Fone:(64)3411-2027 - Fax:(64)3442-7105

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé  
 Catalão - GO, 23 de outubro de 2012.

Graziela Ferreira da Silva  
 Substituta

Graziela Ferreira da Silva  
 ESC./SUB-OFFICIAL

05.326.688/0001-181

CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL  
 E TABELIONATO DE CATALÃO  
 661 Sala 01  
 75701-050  
 CATALÃO - GO



PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO  
ESTADO DE GOIÁS

PROCURADORIA E ASSESSORIA JURÍDICA

**PARECER JURÍDICO**

PARECER PJ N° 066/2018

Referência: PROJETO DE LEI N° 068, de 12 de setembro de 2018.

Assunto: "Denomina de Rua Joventino João de Mendonça a Rua 22 localizada no Setor Universitário." (sic).

Autoria: Vereador Daniel Carvalho dos Reis

**EMENTA: DIRETO URBANÍSTICO. PROJETO DE LEI. DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO. REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS PRESENTES. LEGALIDADE.**

Legalmente designada como órgão de assessoria técnica da Mesa Diretora e dos Vereadores, responsável pela orientação do processo legislativo, pela representação judicial da Câmara Municipal e pelo assessoramento e consultoria técnico-legislativa das Comissões Temporárias, em cumprimento ao que determinam os art. 60, IV e 75, § 4º da Resolução n° 02 de 04 de Agosto de 2010, que instrui o Regimento Interno deste Poder Legislativo, passa-se à análise do presente matéria na melhor forma da lei.

**RELATÓRIO**

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Vereador Daniel Carvalho dos Reis autuado junto à secretaria da Câmara Municipal de Catalão sob a nomenclatura "PROJETO DE LEI N° 068/2018" que "*Denomina de Rua Joventino João de Mendonça a Rua 22 localizada no Setor Universitário.*" (sic).



PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO  
ESTADO DE GOIÁS

PROCURADORIA E ASSESSORIA JURÍDICA

O Projeto foi encaminhado a Casa para análise na forma do Regimento Interno da Casa.

Assim, observa-se que o projeto, encontra-se, plenamente correto e tempestivo no âmbito processual da Casa, estando apto para emissão deste parecer por este órgão consultivo na forma que segue.

É o relato.

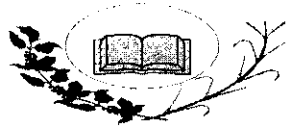
**ANÁLISE**

Conforme ensina o ilustre Hely Lopes Meireles *in* Direito Municipal Brasileiro, 17.ª edição, Malheiros, 2.013, pág. 683:

**"A Assessoria Técnico-Legislativa (...) desempenha funções especializadas de exame das proposições a serem discutidas e votadas em Plenário, emitindo pareceres exclusivamente técnicos e cuidando da redação dos atos legislativos. Não toma parte nas discussões, não interfere nas deliberações do Plenário ou do presidente, limitando-se a colaborar no aprimoramento formal e técnico das leis e resoluções."**

Nesta ótica verifica-se que o presente Projeto de Lei visa designar nova denominação de via do Município de Catalão.

Importante salientar, ainda, que tal proposição necessitará, para aprovação, de voto favorável da maioria simples dos Vereadores presentes à



**PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO  
ESTADO DE GOIÁS**

**PROCURADORIA E ASSESSORIA JURÍDICA**

sessão de votação, como previsto no art. 127, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Ressaltada a consideração acima, passa-se à análise da iniciativa da proposição, bem como de sua regimentalidade, constitucionalidade e legalidade.

A iniciativa é legítima, pois a proposição trata dos interesses locais do Município, matéria de sua competência prevista no art. 30, I, da CF/88 c/c art. 8º, I, da Lei Orgânica do Município de Catalão (GO).

Quanto à regimentalidade, não se vislumbra nenhum vício capaz de impedir o seu prosseguimento, uma vez que a proposição está em consonância com os arts. 93, § 1º, "c" e § 2º c/c art. 98, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Quanto à constitucionalidade, o projeto de lei preenche o requisito, na medida em que está em conformidade com o art. 30, I, da CF/88, com o conteúdo material da Constituição e outras normas constitucionais concernentes ao processo legislativo.

Daí decorre que ao Município incumbe a administração de seus bens, no uso regular da autonomia constitucional que lhe é assegurada para cuidar de tudo que é de seu interesse local (art. 30, I).



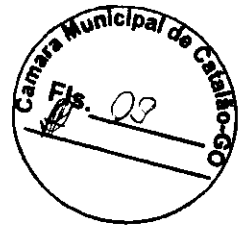
**PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO  
ESTADO DE GOIÁS**

**PROCURADORIA E ASSESSORIA JURÍDICA**

Quanto à legalidade e juridicidade do projeto, não se vislumbra nenhuma ofensa ao ordenamento jurídico vigente, seja no âmbito municipal, estadual ou federal.

Também deve-se salientar que a denominação proposta homenageia pessoa já falecida e que, em relação à obra pública em questão, trata-se de sua primeira denominação.

Desta forma, verificando sua plena legalidade, a proposição ora analisada é provida de juridicidade, passando a conclusão.



**PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO  
ESTADO DE GOIÁS**

**PROCURADORIA E ASSESSORIA JURÍDICA**

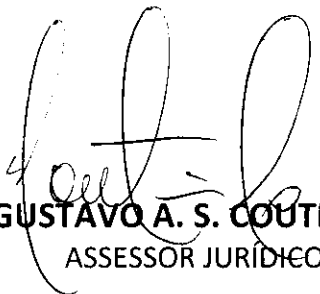
**CONCLUSÃO**

Após analisar atentamente o Projeto em referência e verificando que pauta pela constitucionalidade, obedecendo os pilares descritos estritamente nos limites da Constituição Federal, Estadual e Municipal, bem como as demais legislações pertinentes no ordenamento, vemos como correto e plausível.

Uma vez estando sua redação de acordo com a técnica legislativa exigida, opinamos pela **LEGALIDADE** do projeto em testilha, a ser apreciado pelo Plenário da Casa nos termos regimentais.

É o parecer, s.m.j..

CATALÃO(GO), 22 DE OUTUBRO DE 2018.

  
**GUSTAVO A. S. COUTINHO**  
ASSESSOR JURÍDICO



**Poder Legislativo**  
**Câmara Municipal de Catalão**  
**Estado de Goiás**  
**Comissão de Constituição, Justiça e Redação**  
**Gabinete da Presidência**

**Parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, sobre o Projeto de Lei nº 68, de 12 de setembro de 2018.**

**RELATÓRIO**

O presente parecer tem por objeto o Projeto de Lei nº 68, de 12 de setembro de 2018, de autoria do Ilustre Vereador que **"DENOMINA DE RUA JOVENTINO JOÃO DE MENDONÇA A RUA 22, LOCALIZADA NO SETOR UNIVERSITÁRIO"**.

Assim, a proposição em questão foi protocolada em 12.09.2018, e deliberada em 18 de outubro de 2018, neste período não recebeu emendas ou substitutivos.

No regular trâmite do Processo Legislativo, o Projeto de Lei em questão foi encaminhado à Secretaria da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do artigo 84 do Regimento Interno.

Por despacho, o Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do art. 86, encaminhou o Projeto de Lei ao Ilustre Relator.

Decorrido o prazo regimental previsto no artigo 87 do Regimento Interno sem que houvesse a emissão do Parecer, o Presidente

  
Cláudio Lima  
Vereador

  
Jair Humberto da Silva  
Vereador



**Poder Legislativo**  
**Câmara Municipal de Catalão**  
**Estado de Goiás**  
**Comissão de Constituição, Justiça e Redação**  
**Gabinete da Presidência**

no uso de sua atribuição regimental, avocou para si, com fundamentos nos art. 88 c/c 33, VIII, do mesmo *codex*, a competência para emissão do presente parecer.

Por fim, nos termos do art. 89, deste Regimento, o presente parecer foi encaminhado ao vogal da Comissão para emissão do voto.

Concluído o trâmite perante a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, a presente proposição fora encaminhada a Mesa Diretora para ser submetida à votação em Plenário.

**ANÁLISE**

A Câmara de Vereadores, por meio de sua Procuradoria, exerce controle de tramitação (emissão de pareceres), impedindo que seja levada a Mesa Diretora, proposições cujo conteúdo não se enquadram nas funções do Legislativo.

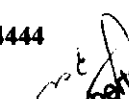
Realizado tal controle, restou-se que esta Casa de Lei é competente para tratar da proposição em questão, uma vez que a matéria é de natureza legislativa, conforme estabelece o art. 95, III, do Regimento Interno.

**Quanto ao Trâmite Processual** - extraem-se do relatório acima os elementos que atestam a regularidade no andamento processual, uma vez que a fase antecessora a submissão ao voto em Plenário, termina com o atendimento ao prazo previsto art. 101-A, da Resolução nº 002, de 04 de agosto de 2010 (Regimento Interno).

**Quanto aos aspectos de Constitucionalidade e Legalidade** - observa-se que a presente proposição se encontra em consonância com os ditames previstos na Constituição Federal, Constituição Estadual e Lei Orgânica do Município, que outorga a competência de legislar sobre matérias de interesse local, aos Municípios (art. 30, I; art. 64, I e art. 8º, I, respectivamente).

  
**Cláudio Lima**  
Vereador

Telefone/Fax: (0\*\*64) 3442-3750 / 3442-4026 / 3442-3685 / 3442-3278 / 3411-4444  
Rua Nicolau Abrão, 175 – Centro – CEP: 75.701-970 – Catalão – Goiás  
E-mail: [comunicacao@cmccatalao.com.br](mailto:comunicacao@cmccatalao.com.br)

  
**Jair Humberto da Silva**  
Vereador



**Poder Legislativo**  
**Câmara Municipal de Catalão**  
**Estado de Goiás**  
**Comissão de Constituição, Justiça e Redação**  
**Gabinete da Presidência**

**Quanto à Iniciativa** – Tem-se que a proposição em questão é de iniciativa exclusiva da Câmara Municipal, conforme estabelece o art. 15, XI da LOM.

Assim, não se vislumbram vícios de iniciativa. Portanto, não impedimentos para seu trâmite e por conseguinte sua aprovação.

**Quanto à necessidade da emissão de pareceres temáticos** - considerando que o objeto da matéria levada ao Plenário por meio da referida proposição não está adstrita aos temas das comissões permanentes, dispensa-se, ao processo legislativo, a emissão de pareceres.

**Quanto à Técnica Legislativa** - observado o estabelecido na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, não há reparos relevantes a ser feitos.

**VOTO**

Por todo exposto, tem-se que o Projeto de Lei n. 68, de 12 setembro de 2018, se encontra em simetria com a Constituição Federal, Constituição Estadual, Lei Orgânica do Município e tramita dentro dos parâmetros estabelecidos na Resolução 002, de 04 de fevereiro de 2010 (Regimento Interno), assim como, reveste-se de boa Técnica Legislativa.

No mérito, merece acolhimento.

  
**Claudio Lima**  
Vereador

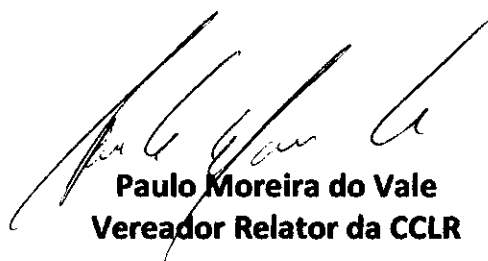
  
**Jair Humberto da Silva**  
Vereador



**Poder Legislativo**  
**Câmara Municipal de Catalão**  
**Estado de Goiás**  
**Comissão de Constituição, Justiça e Redação**  
**Gabinete da Presidência**

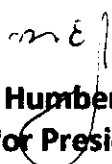
É o voto unânime da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Catalão/GO, 28 de setembro de 2018.



**Paulo Moreira do Vale**  
**Vereador Relator da CCLR**

Acompanha o voto do Relator:



**Jair Humberto da Silva**  
**Vereador Presidente da CCLR**

Acompanha o voto do Relator:



**Claudio Silva Lima**  
**Vereador Vogal da CCJR**



Câmara Municipal de Catalão  
Departamento de Processo Legislativo



AUTÓGRAFO DE LEI nº. 66, de 31 de Outubro de 2018.

**“Denomina de Rua Joentino João de Mendonça a Rua 22 localizada no Setor Universitário”.**

A Câmara Municipal de Catalão, Estado de Goiás, no uso de suas prerrogativas constitucionais, aprova, e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1.º - Fica denominado de **Rua Joentino João de Mendonça a Rua 22, localizada no Setor Universitário.**

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

  
**Deusmar Barbosa da Rocha**

Presidente da Câmara Municipal de Catalão



**República Federativa do Brasil  
Estado de Goiás  
Município de Catalão**

**LEI Nº 3.592, de 06 de novembro de 2018.**

**“Denomina de Rua Joventino João de Mendonça  
a Rua 22 localizada no Setor Universitário”.**

A Câmara Municipal de Catalão, Estado de Goiás, no uso de suas prerrogativas constitucionais, aprova, e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1.º - Fica denominado de Rua Joventino João de Mendonça a Rua 22, localizada no Setor Universitário.**

**Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.**

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CATALÃO-GO,  
Estado de Goiás, ao 06(seis) dias do mês de novembro de 2018.**

**ADIB ELIAS JÚNIOR  
Prefeito Municipal**